



PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2009/101194

INTERESSADO: Secretaria de Assistência Social do Município de Fortaleza

ASSUNTO: Consulta sobre Alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS)

EMENTA: Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Serviço de creche. Serviço de pedagogo. Alíquota do ISS

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a **Secretaria de Assistência Social do Município de Fortaleza**, por meio do Ofício nº 084/2009-FMAS, solicita informação desta Secretaria acerca da alíquota do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) aplicada na retenção do imposto na fonte em relação ao serviço de creche por pedagogo.

A Consulente não deixou claro o tipo de serviço por ela contrato, para fins de determinação da alíquota aplicável. Ela apenas expôs que solicitava “*esclarecimentos quanto ao percentual do imposto sobre serviços a ser deduzido quanto a prestação de serviços de creche por pedagogo*”.

A Secretaria nada mais informou e nem anexou nenhum documento a sua consulta.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72), e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.



Eis o relatório.

2 PARECER

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabe identificar em quais subitens da Lista de Serviços os serviços prestados à Consulente deve enquadrado.

Caso o serviço contratado pela a Consulente seja de creche infantil para fins de cuidar de crianças durante determinado período, este serviço deve ser enquadrado no subitem 4.17 da Lista de Serviço.

No entanto, se o serviço contrato for, exclusivamente, de pedagogo, não importando a manutenção de crianças na creche, é necessário identificar qual o serviço é prestado por ele. A princípio, o serviço prestado por pedagogo é do emprego da pedagogia ou do ensino. Este serviço, prestado individualmente, por não ter a característica de ensino regular, ele é enquadrado no subitem 8.02 da Lista de Serviços.

Ressalte-se ainda, que um pedagogo pode prestar outros serviços que não sejam, exclusivamente, o de ensino. Para determinar em qual subitem da Lista estes outros serviços devem ser enquadrados, é necessário verificar a natureza do serviço efetivamente prestado.

No tocante a alíquota do ISSQN aplicável ao serviço contrato pela a Consulente, traz-se a lume, as alíquotas do ISSQN previstas no artigo 146-A da Lei nº 4144/72, nos seguintes termos:

Art. 146-A. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por pessoa jurídica, pessoa ou atividade a ela equiparada, será calculado aplicando sobre o preço do serviço as seguintes alíquotas, de acordo com a natureza do serviço: (Artigo e seus incisos incluídos pelo art. 2º da Lei Complementar nº 14, de 26.12.2003)

I – 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 8.1, 11.2 e 11.3 da lista de serviços constantes do Anexo Único desta lei;

II – 3% (três por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 7.2, 7.4, 7.5, 10.7 e 10.8 da lista de serviços constantes do Anexo Único desta lei;

III – 3% (três por cento) sobre os serviços constantes dos itens 4 e 5, e seus subitens, da lista de serviços do Anexo Único desta lei;

IV – 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes do subitem 16.1.1 e 16.1.2 da lista de serviços constantes do Anexo Único desta lei; (NR dada pelo art. 1º da LC nº 32/2007)

V – 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constantes do Anexo Único desta lei.

Considerando as informações prestadas pela a Consulente e os esclarecimentos feitos acima, se o serviço for de creche infantil (subitem 4.17), a alíquota do ISSQN aplicada na retenção do imposto na fonte será de 3% (três por cento). Caso o serviço seja de pedagogo, por ser o serviço por



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

ele prestado, a princípio de treinamento (subitem 8.02), a alíquota aplicável será de 5% (cinco por cento).

Ressalte-se que a alíquota deve ser aplicada sobre o preço do serviço tomado, sem realizar nenhuma dedução, devido ao fato da base de cálculo do ISSQN para estes serviços ser o preço do serviço.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 16 de junho de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Paulo Luis Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças